

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Des. 122199

1ª CAMARA

SESSÃO DE 15/12/1999

PROCESSO DE RECURSOS N.º 1/000267/94 – A.I. 1/305669

RECORRENTE : Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Acomol Alexandre Comercio de Moveis LTDA

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. AUTO INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, HAJA VISTO, O IMPOSTO COBRADO COM BASE NO LEVANTAMENTO DO JULGADOR SINGULAR QUE DESPREZOU O PERCENTUAL DE LUCRO SUGERIDO PELO FISCO, JÁ QUE INEXISTE PREVISÃO LEGAL SOBRE O MESMO. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 767, INCISO 1, ALINEA “C”. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO

Quando do pedido de baixa os autuantes constataram uma diferença na conta de mercadoria referente as vendas efetuadas sem emissão de documentação fiscal.

Defesa inexistente.

Julgamento de 1ª Instancia pela Parcial Procedência em virtude de inaceitar o lucro bruto atribuído pêlos autuantes.

A Assessoria Tributaria entende por correto a decisão exarada em 1ª Instancia.

A Doutra Procuradoria adota o parecer da Consultoria Tributaria às folhas 57 dos autos.

É O RELATORIO



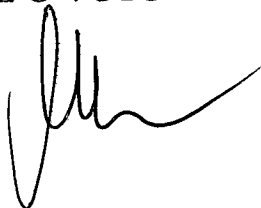
VOTO DO RELATOR

Já é consenso nesta Câmara em não acatar arbitramento de margens de lucro para justificar omissões de vendas, mesmo porque a Legislação não prevê esse percentual.

Porém na presente lide, mesmo desprezando o percentual de lucro sugerido pelo fisco, persiste, conforme muito bem expôs a nobre Julgadora Singular, uma diferença na conta de mercadoria detectada em seus acertados cálculos, restando, assim comprovado que as vendas mostraram-se inferiores as compras.

Embora entendendo como correto a decisão exarada pela nobre Julgadora "a quo", quanto a parcial procedência no análise do mérito, discordo com a penalidade sugerida pela mesma e me acosto no entendimento do ilustre colega Dr. Roberto Sales Farias aplicando a penalidade inserta no Art. 767, Inciso I, Alinea "C".

É O VOTO

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned below the text "É O VOTO".

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, CÉLULA JULGAMENTO EM 1ª INSTANCIA, recorrido Acomol Alexandre Comercio de Moveis Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial dar-lhe parcial provimento, para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATORIA** proferida pela 1ª Instancia Singular, aplicando a penalidade inserta no artigo 767, I, "c". Foram votos vencidos os eminentes conselheiros, Francisca Elenida dos Santo, Dulcimeire Pereira Gomes, e Raimundo Ageu Moraes, que votaram de acordo com o julgamento singular e parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS em Fortaleza, 10 / 03 /1999.


Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO


Roberto Sales Farias
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRO


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Dra. Ana Mônica F. M. Neiva
PRESIDENTE


Júlio César Rola Saraiva
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO